

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CULTURA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 2021**

Inscreve o nome de Adhemar Ferreira da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**Autor:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relator:** Deputado BIRA DO PINDARÉ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.322, de 2021 de autoria da Senhora Deputada Lídice da Mata, tem por objetivo incluir o nome de Adhemar Ferreira da Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também do mérito. A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões em conformidade com o inciso II do art. 24 do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224569411100>



CD224569411100  
LexEdit

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade material, a proposta está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito à valorização da cultura nacional (Seção II do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

De igual modo, o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, obedecendo ao critério objetivo estabelecido no art. 2º da Lei 11.597/2007, quanto ao decurso do prazo da morte do homenageado.

A técnica legislativa utilizada nas proposições está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## DO MÉRITO

A Lei nº 11.597/2007 dispõe sobre a inscrição de nomes no livro de heróis e heroínas da Pátria. De acordo com esse diploma legal, para fazer jus ao registro ora pretendido, o homenageado deverá ter “oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção”, o que resume a carreira e o legado deixado por Adhemar Ferreira da Silva.

Nas pistas de atletismo, Adhemar foi recordista sul-americano e mundial do salto triplo e representou o Brasil nas Olimpíadas de Helsinque, na Finlândia, em 1952, quando conquistou a medalha de ouro. Sua segunda medalha de ouro olímpica veio quatro anos mais tarde, em Melbourne, na Austrália. Durante sua brilhante carreira, foi pentacampeão sul-americano e tricampeão pan-americano (1951, 1955 e 1959) e foi dez vezes campeão brasileiro, tendo mais de 40 títulos e troféus internacionais. Mesmo não indo bem nas Olimpíadas de Roma em 1960, quando mais tarde descobriu-se que participou já com problemas pulmonares, obteve o reconhecimento da torcida



\* C D 2 2 4 5 6 9 4 1 1 1 0 0 \*  
ExEdit

italiana, que o ovacionou dentro do estádio olímpico mesmo após a desclassificação.

Fora das pistas, Adhemar Ferreira da Silva formou-se escultor pela Escola Técnica Federal de São Paulo em 1948. Também se formou em Educação Física na Escola do Exército, Direito na Universidade do Brasil e Relações Públicas na Faculdade de Comunicação Social Casper Libero.

Poliglota, foi Adido Cultural na Embaixada Brasileira em Lagos, Nigéria, entre 1964 e 1967. Ainda se aventurou no mundo das artes, sendo ator na peça *Orfeu da Conceição* (1956), de Vinicius de Moraes e no filme franco-italiano *Orfeu do Carnaval* (1962), que venceu o Oscar de melhor filme estrangeiro. Em 1993 recebeu o título de Herói de Helsinque, junto com o corredor Emil Zatopek. No ano 2000 foi agraciado pelo Comitê Olímpico Brasileiro com o Mérito Olímpico e em 2012 foi imortalizado no Hall da Fama do atletismo. Adhemar Ferreira da Silva é o único brasileiro a representar o país no salão da Federação Internacional de Atletismo (IAAF), criado como parte das celebrações do centenário da instituição e recentemente também foi homenageado pela World Athletics com a Placa de Patrimônio Mundial de Atletismo.

Um exemplo de brasileiro dentro e fora das pistas, Adhemar Ferreira da Silva se faz merecedor desta justa homenagem. A aprovação da presente proposta não só honrará todo o legado deixado pelo atleta, como também reconhecerá o papel que o esporte possuiu na construção e soberania de qualquer nação.

Eternizar no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria um brasileiro negro reconhecido como exemplo da abdicação e dedicação que caracterizam os mártires nacionais, e que “prometera tudo fazer, não pela projeção individual do seu nome, mas, para projetar ainda mais, no cenário esportivo mundial, o nome do Brasil”<sup>1</sup>, significa perpetuar um referencial de identificação coletiva de nossa nação.

---

<sup>1</sup> Correio da Manhã, 24 jul. 1952, 2º Caderno, p. 2. Disponível em: [https://historiadoesporte.wordpress.com/2020/09/27/adhemar-ferreira-da-silva-representacoes-de-um-heroi-olimpico-parte-1/#\\_edn15](https://historiadoesporte.wordpress.com/2020/09/27/adhemar-ferreira-da-silva-representacoes-de-um-heroi-olimpico-parte-1/#_edn15)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224569411100>



CD224569411100\*

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, pela Comissão de Cultura, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.322, de 2021.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

**Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ**  
Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bira do Pindaré  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224569411100>



\* C D 2 2 4 5 6 9 4 1 1 1 0 0 \* LexEdit